



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 929 PB (2001.82.00.001863-8)
APELANTE : JOHN LENON DOS SANTOS E OUTRO
REPTE : VILMA MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS
ADV/PROC : JACEMY MENDONCA BEZERRA
APELANTE : MUNICÍPIO DE PILAR - PB
ADV/PROC : DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA
APELANTE : UNIÃO
APELANTE : ESTADO DA PARAÍBA
ADV/PROC : LEONARDO AVELAR DA FONTE
APELADO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) -
COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
ORIGEM : 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (COMPETENTE P/
EXECUÇÕES PENAS) - PB
RELATOR : JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI - Primeira Turma

RELATÓRIO

O JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI: JOHN LENON DOS SANTOS e BRUNO PEDRO DA SILVA, menores (nascidos em 20.05.90 e 10.07.91), representados por seus pais (MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS e JOSÉ PEDRO DA SILVA, ela doméstica, ele trabalhador rural aposentado), ajuizaram, em novembro de 2000, perante a Justiça Estadual, ação ordinária contra a UNIÃO, o ESTADO DA PARAÍBA e o MUNICÍPIO DE PILAR, objetivando a condenação dos entes públicos, em indenização por danos morais, em reparação pelos danos materiais de janeiro/92 a dezembro/2000 e em ajuda econômica mensal vitalícia a partir de dezembro/2000.

Argumentaram que, em 1992, ao comparecerem a posto de saúde municipal, em função do calendário de vacinação do Programa Nacional de Vacinação do Governo Federal, levado a efeito pelo Governo do Estado da Paraíba, neles teria sido aplicada vacina BCG, com prazo de validade vencido, do que teriam decorrido vários distúrbios de natureza física e mental. Narraram a instalação de retardo mental e de atrofiamento dos membros, dentre outros problemas de saúde. Consignaram que “os menores gozavam de plenitude física e mental, antes de se submeterem àquela vacinação e o resultado é que os mesmos estão condenados a uma vida de mutilação mental e física, a uma vida de anomalia mental e física, que não se vislumbra qualquer tipo de cura e por toda uma vida”. Pugnaram pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Pleitearam:

- a) indenização por danos morais vindicada em favor de JOHN LENON DOS SANTOS: R\$1.472.250,00;
- b) indenização por danos morais vindicada em favor de BRUNO PEDRO DA SILVA: R\$ 1.472.250,00;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

- c) ajuda vitalícia de natureza econômica e financeira para custeamento de necessidades alimentícias, tratamento médico, tratamento hospitalar, tratamento ambulatorial, tratamento fisioterapêutico e plano de saúde adequado à necessidade do autor JOHN LENON DOS SANTOS a contar de janeiro de 1992 a novembro de 2000, contando-se dez salários mínimos a cada mês: R\$157.040,00;
- d) ajuda vitalícia de natureza econômica e financeira para custeamento de necessidades alimentícias, tratamento médico, tratamento hospitalar, tratamento ambulatorial, tratamento fisioterapêutico e plano de saúde adequado à necessidade do autor BRUNO DOS SANTOS SILVA a contar de janeiro de 1992 a novembro de 2000, contando-se dez salários mínimos a cada mês: R\$157.040,00;
- e) ajuda vitalícia de natureza econômica e financeira para custeamento de necessidades alimentícias, tratamento médico, tratamento hospitalar, tratamento ambulatorial, tratamento fisioterapêutico e plano de saúde adequado à necessidade do autor BRUNO DOS SANTOS SILVA a contar de dezembro até a morte do autor (ilíquida);
- f) ajuda vitalícia de natureza econômica e financeira para custeamento de necessidades alimentícias, tratamento médico, tratamento hospitalar, tratamento ambulatorial, tratamento fisioterapêutico e plano de saúde adequado à necessidade do autor JOHN LENON DOS SANTOS a contar de dezembro até a morte do autor (ilíquida).

Citada, a União contestou, alegando: incompetência absoluta da Justiça Estadual; ilegitimidade passiva *ad causam*, porquanto não teria participado do ato dito lesivo, cabendo aos Estados e aos Municípios a fiscalização e o controle da vigilância sanitária e da prevenção epidemiológica; prescrição; inexistência de comprovação de que os infortúnios que teriam acometido os autores teriam efetivamente decorrido das vacinas aplicadas; ausência de prova de que o Ministério da Saúde teria fornecido as vacinas ou de que elas tivessem sido repassadas com prazo de validade vencido.

O Estado da Paraíba, também citado, contestou, argumentando: incapacidade processual dos menores, de modo que a petição inicial deveria ter sido proposta pelos seus pais (representantes legais) e não por eles próprios; ilegitimidade passiva *ad causam*, porquanto nenhum agente do Estado teria participado da vacinação ocorrida no Município de Pilar; prescrição; inexistência de comprovação de que os infortúnios que teriam acometido os autores teriam efetivamente decorrido das vacinas aplicadas; que a conferência das vacinas caberia ao ente municipal.

O MM. Juiz de Direito reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou o encaminhamento dos autos à Justiça Federal (fl. 62).

Igualmente citado, o Município de Pilar apresentou contestação, afirmando: incapacidade processual dos menores, de modo que a petição inicial deveria ter sido proposta pelos seus pais (representantes legais) e não por eles próprios; prescrição; inexistência de comprovação de que os infortúnios que teriam acometido os autores teriam efetivamente decorrido das vacinas aplicadas; ausência de prova de que as vacinas estivessem vencidas; que a reação colateral da vacina BCG não causaria os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

danos alegados; estranheza em relação ao fato de que, a despeito da ampla vacinação, apenas os dois irmãos teriam apresentado problemas.

Apresentada réplica.

Gratuidade deferida à fl. 117.

Deferida a realização de perícia, em março/2002 (fl. 103), apenas restaram entregues os laudos periciais em meados de 2006 e início de 2007 (fls. 251/252, 264/265, 266/267 e 342/344), considerada a demora na efetivação de exames complementares.

Informado o óbito do pai dos menores (fl. 375).

Razões finais apresentadas pelas partes, exceto pelo Município réu.

O Ministério Público Federal restou ouvido.

A MM. Juíza Federal *a quo* rejeitou as preliminares e, no mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando os litisconsortes passivos nos seguintes termos:

- a) ao pagamento de pensão mensal vitalícia aos autores, no valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes à época do pagamento, valor este a ser pago a cada um dos autores, desde a data em que os mesmos completaram 14 (quatorze) anos;
- b) ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a cada um dos autores.

Sobre o montante incidirão juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, e à razão de 1% (hum por cento) ao mês, a partir da vigência do Novo Código Civil; e correção monetária nos moldes estatuídos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal, a partir da prolação da sentença.

Ante a sucumbência recíproca, mas de maior expressividade para a parte ré, condeno a parte autora ao pagamento de honorários que fixo no importe de 3% sobre o valor da condenação, bem como condeno a parte ré ao pagamento de honorários que fixo no montante de 7% sobre o valor da condenação, quantias essas que deverão ser compensadas, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC

Os autores apelaram, pugnando pela procedência de todos os pedidos, como formulados na petição inicial.

O Município de Pilar apelou, alegando excesso no valor da condenação por danos morais, como fixado no comando sentencial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

A União também apelou, sustentando sua ilegitimidade passiva *ad causam*, a ocorrência de prescrição e “que não houve comprovação de que o infortúnio dos autores decorreu realmente das vacinas que lhes foram aplicadas, e ainda que tivesse decorrido, é correto afirmar que a União não pode ser responsabilizada, haja vista que não houve participação de qualquer agente público da Administração Pública Federal no ato apontado como lesivo”. No mérito, outrossim, reiterou os demais termos da contestação. Quanto aos juros de mora, insurgiu-se contra a fixação em 1% ao mês, frente ao disposto na Lei nº 9.494/97.

O Estado da Paraíba, de igual forma, apresentou contestação, asseverando sua ilegitimidade passiva para a causa e, no mérito, sublinhando que inexistiria a comprovação dos elementos caracterizadores da responsabilidade objetiva do Estado. Impugnou o valor definido na sentença a título de ressarcimento por danos morais. Sobre a pensão mensal vitalícia, disse que ela deveria ser reduzida a “patamares compatíveis com a renda familiar dos autores e com as condições sociais que os cercam”. Invocou, no tocante aos juros de mora, a dicção do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

Apresentadas contra-razões recursais.

Duplo grau de jurisdição obrigatório.

Ouvido, nesta Instância, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da apelação dos autores e pelo parcial provimento das apelações dos entes federativos, a teor do parecer de fls. 613/625.

É o relatório.

Dispensada a revisão. Incluído em pauta de julgamento.

JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 929 PB (2001.82.00.001863-8)
APELANTE : JOHN LENON DOS SANTOS E OUTRO
REPTE : VILMA MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS
ADV/PROC : JACEMY MENDONCA BEZERRA
APELANTE : MUNICÍPIO DE PILAR - PB
ADV/PROC : DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA
APELANTE : UNIÃO
APELANTE : ESTADO DA PARAÍBA
ADV/PROC : LEONARDO AVELAR DA FONTE
APELADO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) -
COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
ORIGEM : 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (COMPETENTE P/
EXECUÇÕES PENAS) - PB
RELATOR : JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI - Primeira Turma

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E EM AJUDA ECONÔMICA MENSAL VITALÍCIA (PENSÃO). LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AD CAUSAM. CAPACIDADE PROCESSUAL. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. VACINAÇÃO EM POSTO DE SAÚDE MUNICIPAL. PROGRAMA NACIONAL DE VACINAÇÃO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, DO ESTADO-MEMBRO E DO MUNICÍPIO. EXEGESE DO TEXTO CONSTITUCIONAL E DA LEI Nº 8.080/90. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MENORES COM SEQÜELAS FÍSICAS E MENTAIS GRAVÍSSIMAS. REAÇÕES ADVERSAS DECORRENTES DA ADMINISTRAÇÃO DE VACINA BCG. DESENCADEAMENTO DE ENCEFALITE PÓS-VACINAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ELEMENTOS CARACTERIZADORES (AÇÃO/OMISSÃO, RESULTADO DANOSO E NEXO CAUSAL). CONFIGURAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE REPARAR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. NÃO DEVIDA. PREJUÍZO CAUSADO AOS PAIS, NÃO AOS AUTORES. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. DEVIDA. INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE E PARA O TRABALHO. MATERIALIZAÇÃO. MAJORAÇÃO. EXIGÊNCIA DAS NECESSIDADES ESPECIAIS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO DA FIXAÇÃO SENTENCIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO DOS AUTORES. NÃO PROVIMENTO DA REMESSA *EX OFFICIO* E DAS APELAÇÕES DOS ENTES PÚBLICOS.

1. Remessa necessária e apelações interpostas contra sentença de parcial procedência do pedido de condenação da União, do Estado da Paraíba e do Município de Pilar em indenização por danos materiais, morais e em ajuda econômica mensal vitalícia (pensão), em decorrência das graves seqüelas sofridas pelos autores após a administração de vacina BCG em posto de saúde municipal, em atendimento a calendário de vacinação de Programa Nacional de Vacinação, promovido no âmbito do Sistema Único de Saúde.
2. Os autores, menores e deficientes mentais, dizendo-se lesados por ato imputado aos entes federativos, ajuizaram o feito, representados por seus pais, que, na condição de seus representantes legais, outorgaram procuração a advogado, inclusive através de instrumento público, considerando serem analfabetos. Patente a legitimidade ativa *ad causam*, bem como evidentes a capacidade processual e a regularidade da representação em juízo. Rejeição das preliminares de defeito processual.
3. Caracterizando-se, o SUS, por sua natureza compósita, sendo integrado, de acordo com o Texto Constitucional e a Lei nº 8.080/90, pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, que devem atuar de forma coordenada, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, nas demandas em que, como a presente, se busca o ressarcimento por danos causados por medidas adotadas em seu âmbito. Precedentes do STJ, a exemplo do que refere: “A CF, no art. 196, e a Lei 8.080/90 estabelecem um sistema integrado entre todas as pessoas jurídicas de Direito Público Interno, União, Estados e Municípios, responsabilizando-os em solidariedade pelos serviços de saúde, o chamado SUS. A divisão de atribuições não pode ser argüida em desfavor do cidadão, pois só tem validade internamente entre eles” (REsp 661821/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 12.05.2005). De se notar, inclusive, que, em função dessa solidariedade, a execução da condenação pode ser dirigida a um único dos entes, a exemplo da União, que, posteriormente, buscará ressarcimento perante o Estado-Membro e o Município, na parte a eles respeitante.
4. O evento, dito danoso, verificou-se em 1992. A ação indenizatória foi ajuizada em 2000. Não se verificou, contudo, a prescrição quinquenal, regulada pelo Decreto nº 20.910/32, porquanto os autores, especialmente quando do ajuizamento, eram menores



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

- (tinham 10 e 9 anos) e a regra então vigente definia que a prescrição não corria contra menores, a teor do art. 169, I, do CC/1916. Precedentes do STJ.
5. Nos termos do § 6º, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que os seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.
 6. Quando se discorre sobre a responsabilidade civil do Estado, alguns pontos são curiais: a) a responsabilidade civil do Estado é objetiva, por determinação do § 6º, do art. 37, da CF/88, que consagra a teoria do risco administrativo – lastreada na própria noção de *ius imperii*, definidora na relação de subordinação que se instaura entre o Estado, representante do interesse público, e os administrados –, de modo que basta a existência de uma ação ou omissão (mesmo que lícita), de um prejuízo e do nexo de causalidade entre esses dois elementos, impondo-se o dever de reparar; b) essa responsabilidade não se configura e, portanto, não há obrigação indenizatória, quando o dano deriva de culpa exclusiva da vítima ou decorre de caso fortuito ou força maior, ato de terceiro ou fenômeno da natureza, sem qualquer possibilidade de previsão e prevenção estatal (afastada, pois, negligência, imperícia ou imprudência do administrador); c) sendo, a Administração Pública, obrigada a indenizar, o servidor público que diretamente ocasionou o prejuízo patrimonial ao Erário, responderá, regressivamente, desde que tenha agido com culpa (responsabilidade subjetiva).
 7. “La responsabilité sans faute de l’Etat, en matière de vaccination obligatoire [...] peut être également justifiée par le fait que l’Etat expose les assujettis au risque d’un accident vaccinateur”. (CHAPUS, René. Droit administratif general. 4. ed. Paris: Montchrestien, 1988. t. 1. p. 832).
 8. “A teoria do risco administrativo, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros desde a Carta Política de 1946, confere fundamento doutrinário à responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos a que os agentes públicos houverem dado causa, por ação ou por omissão. Essa concepção teórica, que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, faz emergir, da mera ocorrência de ato lesivo causado à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público. Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva, imputável a agente do Poder Público, que tenha, nessa condição funcional, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional (RTJ 140/636) e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (RTJ 55/503 — RTJ 71/99 — RTJ 91/377 — RTJ 99/1155 — RTJ 131/417)” (STF, RE 109.615, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 28.05.96, publ. em DJ de 02.08.96, e RE 481.110-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 06.02.2007, publ. em DJ de 09.03.2007).

9. Das provas – documental, testemunhal e pericial – reunidas nos autos, extrai-se: **a)** que as crianças “nasceram sem registro de quaisquer anormalidades” (declaração do hospital-maternidade público e testemunhas); **b)** que as crianças, sadias, foram submetidas à vacinação BCG em posto de saúde público, momento a partir do qual passaram a apresentar “problemas” (segundo testemunha: “que um dos autores ficou com o corpo todo manchado [...]”, “que [...] ficaram com um ‘ar’ diferente, e a movimentação, também, sendo que [...] não fala e [...] fala, mas com a linguagem de uma criança”); **c)** que, de acordo com a perícia médica realizada em juízo, a sintomatologia ostentada pelos autores – “o quadro clínico das crianças periciadas caracteriza-se por quadro febril, lesões cutâneas diversas, desordens psicomotoras, perda da capacidade de deambular e crises epiléticas, o que conduz ao diagnóstico de encefalite pós-vacinal” –, resultou de indução pela vacinação de BCG, sublinhando-se a não importância de saber se a vacina estava vencida ou não, porquanto tal aspecto “não impede de se admitir que o quadro de encefalite seja decorrente da vacinação de BCG aplicada nas crianças periciadas”; **d)** em *Manual de Vigilância Epidemiológica dos Eventos Adversos após Vacinação*, editado pelo próprio Ministério da Saúde, em 1998, são referenciados vários efeitos adversos atribuídos à vacinação BCG, a exemplo de abscessos subcutâneos, reação lupóide, restrições à movimentação (osteoarticulares) e distúrbios neurológicos, que se mostram compatíveis com o estado de deficiência física e mental das crianças.
10. Comprovados a ação estatal (administração de vacina BCG às crianças, sabendo-se de que esse simples ministério poderia desencadear reações adversas de gravidade, em relação às quais assumiu o risco), o resultado lesivo (comprometimento físico e mental dos menores) e o nexo causal entre a ação e o dano, é de se reconhecer a obrigação estatal de indenizar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

11. Nas reparações por dano moral, o Juiz não fica jungido ao *quantum* pretendido pelo autor, “ainda que o valor fixado seja consideravelmente inferior ao pleiteado pela parte” (STJ, Resp 345663, Rel. Min. Castro Filho, j. em 06.02.2003, publ. em DJ de 10.03.2003). Essa independência em relação à quantificação do dano moral é de tal ordem que se constitui mesmo em esteio ao posicionamento do STJ, no sentido de admitir, no âmbito da Corte, a revisão das circunstâncias fáticas que caracterizam os casos concretos - a dizer, a reapreciação da prova -, contornando-se, inclusive, a vedação da Súmula nº. 7, com vistas a evitar a fixação de valores marcadamente ínfimos ou abusivos (cf. STJ, Resp 703.194/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 19.08.2008, publ. em DJe 16.09.2008).
12. A indenização pelo dano moral deve ser assentada em vista da consideração conjunta, pelo Julgador, de vários critérios: a situação econômico-social das partes (ofensor e ofendido), o abalo físico/psíquico/social sofrido, o grau da agressão, a intensidade do dolo ou da culpa do agressor, a natureza punitivo-pedagógica do ressarcimento, ou seja, quanto a este último, sua potencialidade no desencorajamento de condutas ofensivas de igual natureza - a chamada “técnica do valor de desestímulo” como “fator de inibição a novas práticas lesivas” (cf. STJ, REsp 355392/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 26.06.2002, publ. em DJ de 17.06.2002).
13. Não se mostra abusiva a fixação de indenização por danos morais no valor de R\$200.000,00, para cada um dos menores que, com menos de 3 anos de idade, ao procurarem o Estado para se vacinarem, saíram da condição de crianças sadias, nascidas num ambiente sócio-econômico modesto, em que sua capacidade de estudo e trabalho teria importância futura, inclusive, para o melhoramento da qualidade de vida do grupo familiar, e passaram a ostentar retardo mental grave, surdez, epilepsia, movimentação restringida, inviabilizada uma vida normal, “condenados a uma vida parcial e limitada, cheia de empecilhos, cuidados e restrições” (trecho da sentença), dependentes que são de fortes drogas, inclusive de controle de agressividade, não podendo sair desacompanhadas sem perigo de se perderem, sequer tendo condições de efetivarem o asseio após as necessidades físicas, muito menos de se dedicarem ao estudo e ao trabalho. Note-se que se está falando de incapacidade absoluta, impingida a crianças muito pequenas, impedidas de usufruírem de todas as fases de sua vida de modo saudável.
14. A razoabilidade e a proporcionalidade na definição do *quantum* indenizatório foram respeitadas, inclusive diante dos parâmetros jurisprudencialmente construídos, a fim de evitar o enriquecimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

sem causa da parte autora, valendo-se o magistrado de bom senso e tendo em conta as peculiaridades do caso, sem olvidar, contudo, a gravidade da lesão e o grau de culpa.

15. Correta a sentença ao não acatar o pedido autoral de indenização pelos danos materiais, ditos sofridos, no período entre a vacinação (1992) e o ajuizamento da ação (2000), porquanto, se tal prejuízo houve, foi em desfavor dos seus pais, que, no feito, são simples representantes dos autores, atuando em nome e no interesse desses.
16. É pacífico o entendimento de que o causador de lesão grave, que incapacite o lesado para o trabalho, deve ser condenado ao pagamento de ajuda econômica mensal vitalícia (pensão), existindo, desde o CC/1916 (art. 1.539), com repetição no CC/2002 (art. 950), expressa previsão legislativa: “Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu”. Correta a sentença, assim, ao condenar os réus ao pagamento da referida parcela, bem como ao fixar como data de início do pagamento o momento da implementação da idade de 14 anos, porquanto a mínima prevista pelo Texto Constitucional para o início da vida profissional, ainda que na condição de aprendiz. Por outro lado, contudo, impõe-se a majoração da condenação sobre essa rubrica, porquanto ao defini-la em 2 salários-mínimos, a sentença não parece ter considerado a gravidade das limitações advindas com as lesões ocasionadas às crianças em questão. Assim, frente ao tipo de tratamento especial que elas devem receber e à situação econômica da mãe responsável, que sobrevive com um salário-mínimo de pensão por morte do marido, devendo dar atenção integral às crianças, majora-se a condenação para 4 salários-mínimos por autor.
17. Juros de mora fixados em 1% ao mês a partir da citação.
18. O art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela MP nº 2.180-35/2001, determina que “os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano”, de modo que não se mostra aplicável *in casu*, em que se discute o pagamento de indenização a particulares no âmbito da responsabilidade civil do Estado. Não se trata sequer de discussão sobre benefício previdenciário. Precedente do STJ: “O disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97 para fixação da taxa de juros moratórios, não se aplica à hipótese, por ser norma especial, de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

alcance limitado aos casos de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos” (AgRg nos EDcl no REsp 927.940/SE, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 07.08.2007, publ. em DJ 03.09.2007).

19. Correção monetária pelo *Manual de Cálculos da Justiça Federal*.
20. Honorários advocatícios corretamente calculados segundo a regra do art. 21, do CPC.
21. Dever-se-á oficial ao Juízo Estadual da Comarca de domicílio dos autores, para fins de intimação do Ministério Público Estadual, a quem deverão ser prestadas contas, periodicamente, quanto à utilização do dinheiro resultante da presente condenação em favor, única e exclusivamente, dos menores.
22. Pelo provimento parcial da apelação dos autores e pelo não provimento da remessa oficial e das apelações dos réus.

VOTO

O JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI: Trata-se de remessa necessária e de apelações interpostas contra sentença de parcial procedência do pedido de condenação da União, do Estado da Paraíba e do Município de Pilar em indenização por danos materiais, morais e em ajuda econômica mensal vitalícia (pensão), em decorrência das graves seqüelas sofridas pelos autores após a administração de vacina BCG em posto de saúde municipal, em atendimento a calendário de vacinação de Programa Nacional de Vacinação, promovido no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Analiso, inicialmente, as preliminares e a prejudicial de mérito suscitadas.

Legitimidade ativa *ad causam* e defeito de representação.

Os autores, menores e deficientes mentais, dizendo-se lesados por ato imputado aos entes federativos, ajuizaram o feito, representados por seus pais, que, na condição de seus representantes legais, outorgaram procuração a advogado, inclusive através de instrumento público, considerando serem analfabetos. Patente a legitimidade ativa *ad causam*, bem como evidentes a capacidade processual e a regularidade da representação em juízo. Rejeito, pois, as preliminares de defeito processual.

Legitimidade passiva *ad causam*.

Caracterizando-se, o SUS, por sua natureza compósita, sendo integrado, de acordo com o Texto Constitucional e a Lei nº 8.080/90, pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, que devem atuar de forma coordenada, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

entes federativos, nas demandas em que, como a presente, se busca o ressarcimento por danos causados por medidas adotadas em seu âmbito. Nessa direção, os seguintes precedentes do STJ:

ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.

2. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados seus fundamentos.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 886.974/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2007, DJ 29/10/2007 p. 208)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS.

SUS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo determinou à União fornecer ao recorrido o medicamento postulado, tendo em vista a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação.

3. A CF/1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda.

4. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 858.899/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2007, DJ 30/08/2007 p. 219)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 282/STF – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – SUS – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS – LEGITIMIDADE DA UNIÃO.

1. Não cabe a esta Corte se pronunciar sobre violação de dispositivos constitucionais.

2. Cabível a Súmula 282/STF quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor sobre a tese que pretende seja apreciada.

3. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.
(REsp 913.776/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 29/06/2007 p. 569)

ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTO OU CONGÊNERE. PESSOA DESPROVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS. FORNECIMENTO GRATUITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS.

1. Em sede de recurso especial, somente se cogita de questão federal, e não de matérias atinentes a direito estadual ou local, ainda mais quando desprovidas de conteúdo normativo.

2. Recurso no qual se discute a legitimidade passiva do Município para figurar em demanda judicial cuja pretensão é o fornecimento de prótese imprescindível à locomoção de pessoa carente, portadora de deficiência motora resultante de meningite bacteriana.

3. A Lei Federal n.º 8.080/90, com fundamento na Constituição da República, classifica a saúde como um direito de todos e dever do Estado.

4. É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo, as mais graves.

5. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda.

6. Recurso especial improvido.

(REsp 656.979/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2004, DJ 07/03/2005 p. 230)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO – TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – SERVIÇO ÚNICO DE SAÚDE – SISTEMÁTICA DE ATENDIMENTO (LEI 8.080/90) 1. A jurisprudência do STJ caminha no sentido de admitir, em casos excepcionais como, por exemplo, na defesa dos direitos fundamentais, dentro do critério da razoabilidade, a outorga de tutela antecipada contra o Poder Público, afastando a incidência do óbice constante no art. 1º da Lei 9.494/97.

2. Paciente tetraplégico, com possibilidade de bem sucedido tratamento em hospitais da rede do SUS, fora do seu domicílio, tem direito à realização por conta do Estado.

3. A CF, no art. 196, e a Lei 8.080/90 estabelecem um sistema integrado entre todas as pessoas jurídicas de Direito Público Interno, União, Estados e Municípios, responsabilizando-os em solidariedade pelos serviços de saúde, o chamado SUS. A divisão de atribuições não pode ser argüida em desfavor do cidadão, pois só tem validade internamente entre eles.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 661821/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2005, DJ 13/06/2005 p. 258)

De se notar, inclusive, que, em função dessa solidariedade, a execução da condenação pode ser dirigida a um único dos entes, a exemplo da União, que, posteriormente, buscará ressarcimento perante o Estado-Membro e o Município, na parte a eles respeitante.

Prescrição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

O evento, dito danoso, verificou-se em 1992. A ação indenizatória foi ajuizada em 2000. Não se verificou, contudo, a prescrição quinquenal, regulada pelo Decreto nº 20.910/32, porquanto os autores, especialmente quando do ajuizamento, eram menores (tinham 10 e 9 anos) e a regra então vigente definia que a prescrição não corria contra menores, a teor do art. 169, I, do CC/1916. Ressalto as seguintes ementas de jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL. MONTEPIO DOS FUNCIONÁRIOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MENOR IMPÚBERE.

1. Não corre a prescrição contra menores impúberes (artigo 169, I, do Código Civil de 1916).
2. Precedentes.
3. Recurso provido.
(REsp 557.268/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 02/10/2006 p. 321)

DIREITO CIVIL. ACIDENTE AÉREO. DECADÊNCIA. ART. 150, CBA. PRAZO PRESCRICIONAL. ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL. MENOR. APLICAÇÃO DO ART. 169-I DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. INDENIZAÇÃO. CULPA GRAVE CARACTERIZADA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. LIMITAÇÃO AFASTADA. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Na linha da orientação do Tribunal, "o prazo previsto no art. 150, do CBA, é de prescrição, embora indevidamente nominado como de decadência. E, como tal, ela não corre contra menores, a teor do art. 169, I, do Código Civil".

II - Assentado pelo acórdão impugnado a existência de culpa grave, entender diversamente não prescindiria do revolvimento de matéria fática, procedimento vedado, a teor do enunciado n. 7 da súmula/STJ.
(REsp 381.630/PA, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2003, DJ 06/10/2003 p. 273)

Passo ao cerne.

Nos termos do § 6º, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que os seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Quando se discorre sobre a responsabilidade civil do Estado, alguns pontos são curiais:

a) a responsabilidade civil do Estado é objetiva, por determinação do § 6º, do art. 37, da CF/88, que consagra a teoria do risco administrativo – lastreada na própria noção de *ius imperii*, definidora na relação de subordinação que se instaura entre



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

o Estado, representante do interesse público, e os administrados –, de modo que basta a existência de uma ação ou omissão (mesmo que lícita), de um prejuízo e do nexo de causalidade entre esses dois elementos, impondo-se o dever de reparar;

b) essa responsabilidade não se configura e, portanto, não há obrigação indenizatória, quando o dano deriva de culpa exclusiva da vítima ou decorre de caso fortuito ou força maior, ato de terceiro ou fenômeno da natureza, sem qualquer possibilidade de previsão e prevenção estatal (afastada, pois, negligência, imperícia ou imprudência do administrador);

c) sendo, a Administração Pública, obrigada a indenizar, o servidor público que diretamente ocasionou o prejuízo patrimonial ao Erário, responderá, regressivamente, desde que tenha agido com culpa (responsabilidade subjetiva).

Segundo José dos Santos Carvalho Filho (**Manual de Direito Administrativo**. 7. ed.rev.ampl.atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. p. 420/421), “a marca característica da responsabilidade objetiva é a desnecessidade de o lesado pela conduta estatal provar a existência de culpa do agente ou do serviço. O fator culpa, então, fica desconsiderado como pressuposto da responsabilidade objetiva”. E segue:

Para configurar esse tipo de responsabilidade, bastam três pressupostos. O primeiro deles é a ocorrência do *fato administrativo*, assim considerado como qualquer forma de conduta, comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público. Ainda que o agente estatal atue fora de suas funções, mas a pretexto de exercê-las, o fato é tido como administrativo, no mínimo pela má escolha do agente (culpa *in eligendo*) ou pela má fiscalização de sua conduta (culpa *in vigilando*).

O segundo pressuposto é *o dano*. Já vimos que não há que se falar em responsabilidade civil sem que a conduta haja provocado um dano. Não importa a natureza do dano: tanto é indenizável o dano patrimonial como o dano moral. Logicamente, se o dito lesado não prova que a conduta estatal lhe causou prejuízo, nenhuma reparação terá a postular.

O último pressuposto é *o nexos causal* (ou relação de causalidade) entre o fato administrativo e o dano. Significa dizer que ao lesado cabe apenas demonstrar que o prejuízo sofrido se originou da conduta estatal, sem qualquer consideração sobre o dolo ou a culpa. Se o dano decorre de fato que, de modo algum, pode ser imputado à Administração, não se poderá imputar responsabilidade civil a esta; inexistindo o fato administrativo, não haverá, por consequência, o nexos causal. Essa é a razão por que não se pode responsabilizar o Estado por todos os danos sofridos pelos indivíduos, principalmente quando decorrem de fato de terceiro ou de ação da própria vítima.

Essa é, fundamentalmente, a sistemática adotada pelos demais ordenamentos jurídicos, com algumas divergências, a teor dos seguintes excertos doutrinários, buscados no direito comparado para enriquecer o debate com a pluralidade:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

Il principio, pacifico e addirittura ovvio, in diritto comune (civile e penale), che l'illecito presuppone la colpa (almeno) dell'agente; e perciò che il fatto produttivo di danno a terzi, non ascrivibile a dolo o colpa dell'autore, non è fatto illecito (salvi i casi, espressamente, previsti dalla legge, di responsabilità c.d. oggettiva), subisce in diritto amministrativo una vistosa eccezione, secondo la giurisprudenza dominante (con qualche pronuncia contraria). Laddove il fatto danoso si concretizzi in un atto amministrativo o nei suoi effetti diretti, si ritiene che l'illegittimità dell'atto stesso sia sufficiente a concretizzare fatto illecito e perciò obbligo di risarcimento in capo all'Amministrazione. Per atto amministrativo si intende, secondo le nozioni stabilite, l'atto (produttivo di effetti: provvedimento), assunto in esito ad un procedimento d'esercizio di potere amministrativo in senso tecnico; compresi gli accordi di cui agli artt. 11 e 15, 1.proc.amm., nonché il fatto silenzio (quello produttivo di effetti: c.d. silenzio assenso).

In tali casi, l'illegittimità dell'atto (una volta accertata attraverso i provvedimenti tipici di cui s'è detto: ma v. subito *infra*), ove dall'atto, dai suoi immediati effetti, sia stato prodotto un danno in capo a terzi, dà luogo senz'altro a responsabilità dell'Amministrazione (cui l'atto è imputato) per il risarcimento dei danni prodotti, a prescindere dall'imputazione dell'atto stesso a colpa o a dolo dell'agente. O per meglio dire, prescindendo senz'altro dalla prova di tali elementi soggettivi.

In tali casi, secondo la giurisprudenza dominante, il carattere (tipicamente) volontario dell'atto produce 'automaticamente' la sua imputazione all'Amministrazione (e perciò la responsabilità della stessa). Con altre parole, si potrebbe dire che in tali casi la colpa si presume, ai fini dell'ascrizione dell'atto alla specie dell'illecito. (IRELLI, Vincenzo Cerulli. **Corso di diritto amministrativo**. Torino: G Giappichelli Editore, 1997. p. 705/706).

Principios de la regulación española de la responsabilidad administrativa

- a) La responsabilidad administrativa tiene una regulación común a todas las Administraciones Públicas, que se establece por ley de competencia estatal a tenor de lo dispuesto en el artículo 149.1.18 CE la LRJPC y su Reglamento aprobado por RD 429/1993, de 26 de marzo. Estas normas regulan la responsabilidad extracontractual de las Administraciones Públicas.
- b) La responsabilidad de las Administraciones Públicas es siempre directa, y no subsidiaria, por los daños producidos por la actividad de sus autoridades y funcionarios, cuando la acción se dirige contra la propia Administración Pública.
- c) La responsabilidad es objetiva y no se basa, por tanto, en la culpa del funcionario o autoridad causante del daño.
- d) La responsabilidad se genera siempre que el daño sea causado por el funcionamiento (normal o anormal) de los servicios públicos, entendidos en sentido amplio, es decir, como actividad de cualquier naturaleza de la Administración Pública, y también los casos de pura inactividad en que incumple una obligación de actuar.
- e) Sólo excluyen la responsabilidad directa de la Administración los supuestos en que el daño se produce como consecuencia de fuerza mayor.
- f) La responsabilidad de la Administración Pública no excluye la del funcionario o autoridad causante directo del daño, pero el particular lesionado puede optar por exigir la responsabilidad directa de la Administración, y corresponde a ésta, en su caso, ejercer la acción de regreso contra aquellos funcionarios o autoridades, para resarcirse de los



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

gastos ocasionados por el deber de indemnizar [...]. (MONTANER, Luis Cosculluela. **Manual de derecho administrativo**. 5. ed. Madrid: Civitas, 1994. p. 504/505).

Le droit à la réparation des préjudices ne peut être reconnu que si, d'abord, sont réunies les conditions d'engagement de la responsabilité. Il est nécessaire qu'existe un préjudice et qu'il sois la conséquence directe du fait considéré comme dommageable. Ce que doit être ce fait en lui-même est variable: il doit ou non être fautif. C'est ce que j'exposerai ultérieurement, en ne retenant ici que ce qui est invariablement nécessaire et qui se rapporte au préjudice et à la relation de cause à effet.

La reconnaissance du droit à réparation est d'autre part subordonnée à des exigences tenant à ce qu'était, lors de la réalisation du dommage, la situation de la victime.

[...]

Actuellement, et depuis longtemps, la rupture entre faute et responsabilité est une chose commune en droit administratif et l'importance du domaine de la responsabilité sans faute est une des caractéristiques les plus remarquables de la responsabilité de la puissance publique.

[...]

La responsabilité sans faute de l'Etat, en matière de vaccination obligatoire [...] peut être également justifiée par le fait que l'Etat expose les assujettis au risque d'un accident vaccinateur. (CHAPUS, René. **Droit administratif general**. 4. ed. Paris: Montchrestien, 1988. t. 1. p. 764, 826 e 832 – negritos que não estão no original).

Quer isto dizer que o direito português – tal como o francês – continua a basear o regime administrativo comum da responsabilidade da Administração num fundamento subjectivo. Ao contrário do que sucede no direito brasileiro – onde, a partir da Constituição Federal de 1946, a responsabilidade objectiva da Administração sucedeu à responsabilidade fundada na culpa –, em Portugal aquela não substituiu esta: mas acresceu-lhe.

Assim, para além de toda um ampla zona de casos cobertos pela responsabilidade subjectiva, existem mais duas zonas, de extensão considerável, que abrangem os casos de responsabilidade objectiva, por factos casuais e por actos lícitos.

[...]

Quanto à responsabilidade fundada no risco, declara o artigo 5º do Decreto-Lei nº 48051:

‘O Estado e demais pessoas colectivas públicas respondem pelos prejuízos especiais e anormais resultantes do funcionamento de serviços administrativos excepcionalmente perigosos ou de coisas e actividades da mesma natureza, salvo se, nos termos gerais, se provar que houve força maior estranha ao funcionamento desses serviços ou ao exercício dessas actividades, ou culpa das vítimas ou de terceiros, sendo neste caso a responsabilidade determinada segundo o grau de culpa de cada um’.

[...]

Quanto à responsabilidade por acto lícito, fundada no princípio da igual repartição dos encargos públicos, dispõe o artigo 9º do mesmo diploma:

‘1. O Estado e demais pessoas colectivas públicas indemnizarão os particulares a quem, no interesse geral, mediante actos administrativos legais ou actos materiais lícitos, tenham imposto encargos ou causado prejuízos especiais e anormais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

[...]’ (AMARAL, Diogo Freitas do. **Direito administrativo**. Lisboa: [Lições aos alunos do curso de Direito, em 1988/89, 1989]. v. III. p. 514/515, 517/518 e 519 – sublinhado que está no original)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal tem confirmado as características do fenômeno da responsabilidade civil do Estado, como antes postas, a teor das seguintes ementas, dentre outras:

INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PODER PÚBLICO - TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO - PRESSUPOSTOS PRIMÁRIOS DE DETERMINAÇÃO DESSA RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO CAUSADO A ALUNO POR OUTRO ALUNO IGUALMENTE MATRICULADO NA REDE PÚBLICA DE ENSINO - PERDA DO GLOBO OCULAR DIREITO - FATO OCORRIDO NO RECINTO DE ESCOLA PÚBLICA MUNICIPAL - CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO MUNICÍPIO - INDENIZAÇÃO PATRIMONIAL DEVIDA - RE NÃO CONHECIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO PODER PÚBLICO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. - A teoria do risco administrativo, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros desde a Carta Política de 1946, confere fundamento doutrinário à responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos a que os agentes públicos houverem dado causa, por ação ou por omissão. Essa concepção teórica, que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, faz emergir, da mera ocorrência de ato lesivo causado à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público. - Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva, imputável a agente do Poder Público, que tenha, nessa condição funcional, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional (RTJ 140/636) e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (RTJ 55/503 - RTJ 71/99 - RTJ 91/377 - RTJ 99/1155 - RTJ 131/417). - O princípio da responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, eis que admite o abrandamento e, até mesmo, a exclusão da própria responsabilidade civil do Estado, nas hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias - como o caso fortuito e a força maior - ou evidenciadoras de ocorrência de culpa atribuível à própria vítima (RDA 137/233 - RTJ 55/50). RESPONSABILIDADE CIVIL DO PODER PÚBLICO POR DANOS CAUSADOS A ALUNOS NO RECINTO DE ESTABELECIMENTO OFICIAL DE ENSINO. - O Poder Público, ao receber o estudante em qualquer dos estabelecimentos da rede oficial de ensino, assume o grave compromisso de velar pela preservação de sua integridade física, devendo empregar todos os meios necessários ao integral desempenho desse encargo jurídico, sob pena de incidir em responsabilidade civil pelos eventos lesivos ocasionados ao aluno. - A obrigação governamental de preservar a intangibilidade física dos alunos, enquanto estes se encontrarem no recinto do estabelecimento escolar, constitui encargo indissociável do dever que incumbe ao Estado de dispensar proteção efetiva a todos os estudantes que se acharem sob a guarda imediata do Poder Público



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

nos estabelecimentos oficiais de ensino. Descumprida essa obrigação, e vulnerada a integridade corporal do aluno, emerge a responsabilidade civil do Poder Público pelos danos causados a quem, no momento do fato lesivo, se achava sob a guarda, vigilância e proteção das autoridades e dos funcionários escolares, ressalvadas as situações que descaracterizam o nexo de causalidade material entre o evento danoso e a atividade estatal imputável aos agentes públicos. (RE 109.615, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 28.05.96, publ. em DJ de 02.08.96)

RESPONSABILIDADE CIVIL DO PODER PÚBLICO - PRESSUPOSTOS PRIMÁRIOS QUE DETERMINAM A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO - O NEXO DE CAUSALIDADE MATERIAL COMO REQUISITO INDISPENSÁVEL À CONFIGURAÇÃO DO DEVER ESTATAL DE REPARAR O DANO - NÃO-COMPROVAÇÃO, PELA PARTE RECORRENTE, DO VÍNCULO CAUSAL - RECONHECIMENTO DE SUA INEXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - SOBERANIA DESSE PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO, EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA, DA EXISTÊNCIA DO NEXO CAUSAL - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 279/STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o "eventus damni" e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. Precedentes. - O dever de indenizar, mesmo nas hipóteses de responsabilidade civil objetiva do Poder Público, supõe, dentre outros elementos (RTJ 163/1107-1109, v.g.), a comprovada existência do nexo de causalidade material entre o comportamento do agente e o "eventus damni", sem o que se torna inviável, no plano jurídico, o reconhecimento da obrigação de recompor o prejuízo sofrido pelo ofendido. - A comprovação da relação de causalidade - qualquer que seja a teoria que lhe dê suporte doutrinário (teoria da equivalência das condições, teoria da causalidade necessária ou teoria da causalidade adequada) - revela-se essencial ao reconhecimento do dever de indenizar, pois, sem tal demonstração, não há como imputar, ao causador do dano, a responsabilidade civil pelos prejuízos sofridos pelo ofendido. Doutrina. Precedentes. - Não se revela processualmente lícito reexaminar matéria fático-probatória em sede de recurso extraordinário (RTJ 161/992 - RTJ 186/703 - Súmula 279/STF), prevalecendo, nesse domínio, o caráter soberano do pronunciamento jurisdicional dos Tribunais ordinários sobre matéria de fato e de prova. Precedentes. - Ausência, na espécie, de demonstração inequívoca, mediante prova idônea, da efetiva ocorrência dos prejuízos alegadamente sofridos pela parte recorrente. Não-comprovação do vínculo causal registrada pelas instâncias ordinárias. (RE 481.110-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 06.02.2007, publ. em DJ de 09.03.2007).

Diante desse quadro teórico e prático, analiso o caso concreto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

Das provas – documental, testemunhal e pericial – reunidas nos autos, extrai-se:

- a) que as crianças “nasceram sem registro de quaisquer anormalidades” (declaração do hospital-maternidade público e testemunhas);
- b) que as crianças, sadias, foram submetidas à vacinação BCG em posto de saúde público, momento a partir do qual passaram a apresentar “problemas” (segundo testemunha: “que um dos autores ficou com o corpo todo manchado [...]”, “que [...] ficaram com um ‘ar’ diferente, e a movimentação, também, sendo que [...] não fala e [...] fala, mas com a linguagem de uma criança”);
- c) que, de acordo com a perícia médica realizada em juízo, a sintomatologia ostentada pelos autores – “o quadro clínico das crianças periciadas caracteriza-se por quadro febril, lesões cutâneas diversas, desordens psicomotoras, perda da capacidade de deambular e crises epilépticas, o que conduz ao diagnóstico de encefalite pós-vacinal” –, resultou de indução pela vacinação de BCG, sublinhando-se a não importância de saber se a vacina estava vencida ou não, porquanto tal aspecto “não impede de se admitir que o quadro de encefalite seja decorrente da vacinação de BCG aplicada nas crianças periciadas”;
- d) em *Manual de Vigilância Epidemiológica dos Eventos Adversos após Vacinação*, editado pelo próprio Ministério da Saúde, em 1998, são referenciados vários efeitos adversos atribuídos à vacinação BCG, a exemplo de abscessos subcutâneos, reação lupóide, restrições à movimentação (osteoarticulares) e distúrbios neurológicos, que se mostram compatíveis com o estado de deficiência física e mental das crianças.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

Destarte, estão comprovados a ação estatal (administração de vacina BCG às crianças, sabendo-se de que esse simples ministério poderia desencadear reações adversas de gravidade, em relação às quais assumiu o risco), o resultado lesivo (comprometimento físico e mental dos menores) e o nexo causal entre a ação e o dano, de modo que deve ser reconhecida a obrigação estatal de indenizar.

Passa-se à análise da dosimetria da indenização.

Nas reparações por dano moral, o Juiz não fica jungido ao *quantum* pretendido pelo autor, “ainda que o valor fixado seja consideravelmente inferior ao pleiteado pela parte” (STJ, Resp 345663, Rel. Min. Castro Filho, j. em 06.02.2003, publ. em DJ de 10.03.2003). Essa independência em relação à quantificação do dano moral é de tal ordem que se constitui mesmo em esteio ao posicionamento do STJ, no sentido de admitir, no âmbito da Corte, a revisão das circunstâncias fáticas que caracterizam os casos concretos - a dizer, a reapreciação da prova -, contornando-se, inclusive, a vedação da Súmula nº. 7, com vistas a evitar a fixação de valores marcadamente ínfimos ou abusivos (cf. STJ, Resp 703.194/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 19.08.2008, publ. em DJe 16.09.2008).

Ademais, a indenização pelo dano moral deve ser assentada em vista da consideração conjunta, pelo Julgador, de vários critérios: a situação econômico-social das partes (ofensor e ofendido), o abalo físico/psíquico/social sofrido, o grau da agressão, a intensidade do dolo ou da culpa do agressor, a natureza punitivo-pedagógica do ressarcimento, ou seja, quanto a este último, sua potencialidade no desencorajamento de condutas ofensivas de igual natureza - a chamada “técnica do valor de desestímulo” como “fator de inibição a novas práticas lesivas” (cf. STJ, REsp 355392/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 26.06.2002, publ. em DJ de 17.06.2002).

Frente a tais parâmetros, não se mostra abusiva a fixação de indenização por danos morais no valor de R\$200.000,00, para cada um dos menores que, com menos de 3 anos de idade, ao procurarem o Estado para se vacinarem, saíram da condição de crianças sadias, nascidas num ambiente sócio-econômico modesto, em que sua capacidade de estudo e trabalho teria importância futura, inclusive, para o melhoramento da qualidade de vida do grupo familiar, e passaram a ostentar retardo mental grave, surdez, epilepsia, movimentação restringida, inviabilizada uma vida normal, “condenados a uma vida parcial e limitada, cheia de empecilhos, cuidados e restrições” (trecho da sentença), dependentes que são de fortes drogas, inclusive de controle de agressividade, não podendo sair desacompanhadas sem perigo de se perderem, sequer tendo condições de efetivarem o aseo após as necessidades físicas, muito menos de se dedicarem ao estudo e ao trabalho.

Note-se que se está falando de incapacidade absoluta, impingida a crianças muito pequenas, impedidas de usufruírem de todas as fases de sua vida de modo saudável. Em certo sentido, essa situação tem feição pior que a própria morte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

A razoabilidade e a proporcionalidade na definição do *quantum* indenizatório foram respeitadas, inclusive diante dos parâmetros jurisprudencialmente construídos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da parte autora, valendo-se o magistrado de bom senso e tendo em conta as peculiaridades do caso, sem olvidar, contudo, a gravidade da lesão e o grau de culpa.

Por outro lado, correta a sentença ao não acatar o pedido autoral de indenização pelos danos materiais (para o Ministério Público, pensão), ditos sofridos, no período entre a vacinação (1992) e o ajuizamento da ação (2000), porquanto, se tal prejuízo houve, foi em desfavor dos seus pais, que, no feito, são simples representantes dos autores, atuando em nome e no interesse desses.

Sigo.

É pacífico o entendimento de que o causador de lesão grave, que incapacite o lesado para o trabalho, deve ser condenado ao pagamento de ajuda econômica mensal vitalícia (pensão), existindo, desde o CC/1916 (art. 1.539), com repetição no CC/2002 (art. 950), expressa previsão legislativa: “Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu”.

Correta a sentença, assim, ao condenar os réus ao pagamento da referida parcela, bem como ao fixar como data de início do pagamento o momento da implementação da idade de 14 anos, porquanto a mínima prevista pelo Texto Constitucional para o início da vida profissional, ainda que na condição de aprendiz.

Por outro lado, contudo, impõe-se a majoração da condenação sobre essa rubrica, porquanto ao defini-la em 2 salários-mínimos, a sentença não parece ter considerado a gravidade das limitações advindas com as lesões ocasionadas às crianças em questão, embora as tenha realçado. Assim, frente ao tipo de tratamento especial que elas devem receber e à situação econômica da mãe responsável, que sobrevive com um salário-mínimo de pensão por morte do marido, devendo dar atenção integral às crianças, majora-se a condenação para 4 salários-mínimos por autor.

Sobre os acessórios.

Os juros de mora ficam fixados em 1% ao mês a partir da citação, com base no Código Civil.

Acresça-se que o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela MP nº 2.180-35/2001, determina que “os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano”, de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

modo que não se mostra aplicável *in casu*, em que se discute o pagamento de indenização a particulares no âmbito da responsabilidade civil do Estado. Não se trata sequer de discussão sobre benefício previdenciário. Há precedente do STJ nesse sentido, do qual se extrai: “O disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97 para fixação da taxa de juros moratórios, não se aplica à hipótese, por ser norma especial, de alcance limitado aos casos de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos” (AgRg nos EDcl no REsp 927.940/SE, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 07.08.2007, publ. em DJ 03.09.2007).

A correção monetária deve ser feita pelo *Manual de Cálculos da Justiça Federal*.

Os honorários advocatícios foram corretamente calculados segundo a regra do art. 21, do CPC.

Atente-se para o fato de que **se deverá officiar ao Juízo Estadual da Comarca de domicílio dos autores, para fins de intimação do Ministério Público Estadual, a quem deverão ser prestadas contas, periodicamente, quanto à utilização do dinheiro resultante da presente condenação em favor, única e exclusivamente, dos menores.**

Com essas considerações, dou provimento parcial à apelação dos autores e nego provimento à remessa oficial e às apelações dos réus.

É como voto.

JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 929 PB (2001.82.00.001863-8)

APELANTE : JOHN LENON DOS SANTOS E OUTRO

REPTE : VILMA MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS

ADV/PROC : JACEMY MENDONCA BEZERRA

APELANTE : MUNICÍPIO DE PILAR - PB

ADV/PROC : DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA

APELANTE : UNIÃO

APELANTE : ESTADO DA PARAÍBA

ADV/PROC : LEONARDO AVELAR DA FONTE

APELADO : OS MESMOS

**REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) -
COMPETENTE P/ EXEC. PENAS**

**ORIGEM : 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES
PENAS) - PB**

RELATOR : JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI - Primeira Turma

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E EM AJUDA ECONÔMICA MENSAL VITALÍCIA (PENSÃO). LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA *AD CAUSAM*. CAPACIDADE PROCESSUAL. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. VACINAÇÃO EM POSTO DE SAÚDE MUNICIPAL. PROGRAMA NACIONAL DE VACINAÇÃO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, DO ESTADO-MEMBRO E DO MUNICÍPIO. EXEGESE DO TEXTO CONSTITUCIONAL E DA LEI Nº 8.080/90. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MENORES COM SEQÜELAS FÍSICAS E MENTAIS GRAVÍSSIMAS. REAÇÕES ADVERSAS DECORRENTES DA ADMINISTRAÇÃO DE VACINA BCG. DESENCADEAMENTO DE ENCEFALITE PÓS-VACINAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ELEMENTOS CARACTERIZADORES (AÇÃO/OMISSÃO, RESULTADO DANOSO E NEXO CAUSAL). CONFIGURAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE REPARAR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. NÃO DEVIDA. PREJUÍZO CAUSADO AOS PAIS, NÃO AOS AUTORES. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. DEVIDA. INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE E PARA O TRABALHO. MATERIALIZAÇÃO. MAJORAÇÃO. EXIGÊNCIA DAS NECESSIDADES ESPECIAIS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO DA FIXAÇÃO SENTENCIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO DOS AUTORES. NÃO PROVIMENTO DA REMESSA *EX OFFICIO* E DAS APELAÇÕES DOS ENTES PÚBLICOS.

1. Remessa necessária e apelações interpostas contra sentença de parcial procedência do pedido de condenação da União, do Estado da Paraíba e do Município de Pilar em indenização por danos materiais, morais e em ajuda econômica mensal vitalícia (pensão), em decorrência das graves seqüelas sofridas pelos autores após a administração de vacina BCG em posto de saúde municipal, em atendimento a calendário de vacinação de Programa Nacional de Vacinação, promovido no âmbito do Sistema Único de Saúde.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 929 PB (2001.82.00.001863-8)

2. Os autores, menores e deficientes mentais, dizendo-se lesados por ato imputado aos entes federativos, ajuizaram o feito, representados por seus pais, que, na condição de seus representantes legais, outorgaram procuração a advogado, inclusive através de instrumento público, considerando serem analfabetos. Patente a legitimidade ativa *ad causam*, bem como evidentes a capacidade processual e a regularidade da representação em juízo. Rejeição das preliminares de defeito processual.

3. Caracterizando-se, o SUS, por sua natureza compósita, sendo integrado, de acordo com o Texto Constitucional e a Lei nº 8.080/90, pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, que devem atuar de forma coordenada, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, nas demandas em que, como a presente, se busca o ressarcimento por danos causados por medidas adotadas em seu âmbito. Precedentes do STJ, a exemplo do que refere: “A CF, no art. 196, e a Lei 8.080/90 estabelecem um sistema integrado entre todas as pessoas jurídicas de Direito Público Interno, União, Estados e Municípios, responsabilizando-os em solidariedade pelos serviços de saúde, o chamado SUS. A divisão de atribuições não pode ser argüida em desfavor do cidadão, pois só tem validade internamente entre eles” (REsp 661821/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 12.05.2005). De se notar, inclusive, que, em função dessa solidariedade, a execução da condenação pode ser dirigida a um único dos entes, a exemplo da União, que, posteriormente, buscará ressarcimento perante o Estado-Membro e o Município, na parte a eles respeitante.

4. O evento, dito danoso, verificou-se em 1992. A ação indenizatória foi ajuizada em 2000. Não se verificou, contudo, a prescrição quinquenal, regulada pelo Decreto nº 20.910/32, porquanto os autores, especialmente quando do ajuizamento, eram menores (tinham 10 e 9 anos) e a regra então vigente definia que a prescrição não corria contra menores, a teor do art. 169, I, do CC/1916. Precedentes do STJ.

5. Nos termos do § 6º, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que os seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

6. Quando se discorre sobre a responsabilidade civil do Estado, alguns pontos são curiais: a) a responsabilidade civil do Estado é objetiva, por determinação do § 6º, do art. 37, da CF/88, que consagra a teoria do risco administrativo – lastreada na própria noção de *ius imperii*, definidora na relação de subordinação que se instaura entre o Estado, representante do interesse público, e os administrados –, de modo que basta a existência de uma ação ou omissão (mesmo que lícita), de um prejuízo e do nexo de causalidade entre esses dois elementos, impondo-se o dever de reparar; b) essa responsabilidade não se configura e, portanto, não há obrigação indenizatória, quando o dano deriva de culpa exclusiva da vítima ou decorre de caso fortuito ou força maior, ato de terceiro ou fenômeno da natureza, sem qualquer possibilidade de previsão e prevenção estatal (afastada, pois, negligência, imperícia ou imprudência do administrador); c) sendo, a Administração Pública, obrigada a indenizar, o servidor público que diretamente ocasionou o prejuízo patrimonial ao Erário, responderá, regressivamente, desde que tenha agido com culpa (responsabilidade subjetiva).

7. “La responsabilité sans faute de l’Etat, en matière de vaccination obligatoire [...] peut être également justifiée par le fait que l’Etat expose les assujettis au risque d’un accident vaccinateur”. (CHAPUS, René. Droit administratif general. 4. ed. Paris: Montchrestien, 1988. t. 1. p. 832).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 929 PB (2001.82.00.001863-8)

8. “A teoria do risco administrativo, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros desde a Carta Política de 1946, confere fundamento doutrinário à responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos a que os agentes públicos houverem dado causa, por ação ou por omissão. Essa concepção teórica, que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, faz emergir, da mera ocorrência de ato lesivo causado à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público. Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva, imputável a agente do Poder Público, que tenha, nessa condição funcional, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional (RTJ 140/636) e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (RTJ 55/503 — RTJ 71/99 — RTJ 91/377 — RTJ 99/1155 — RTJ 131/417)” (STF, RE 109.615, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 28.05.96, publ. em DJ de 02.08.96, e RE 481.110-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 06.02.2007, publ. em DJ de 09.03.2007).

9. Das provas – documental, testemunhal e pericial – reunidas nos autos, extrai-se: **a)** que as crianças “nasceram sem registro de quaisquer anormalidades” (declaração do hospital-maternidade público e testemunhas); **b)** que as crianças, sadias, foram submetidas à vacinação BCG em posto de saúde público, momento a partir do qual passaram a apresentar “problemas” (segundo testemunha: “que um dos autores ficou com o corpo todo manchado [...]”, “que [...] ficaram com um ‘ar’ diferente, e a movimentação, também, sendo que [...] não fala e [...] fala, mas com a linguagem de uma criança”); **c)** que, de acordo com a perícia médica realizada em juízo, a sintomatologia ostentada pelos autores – “o quadro clínico das crianças periciadas caracteriza-se por quadro febril, lesões cutâneas diversas, desordens psicomotoras, perda da capacidade de deambular e crises epiléticas, o que conduz ao diagnóstico de encefalite pós-vacinal” –, resultou de indução pela vacinação de BCG, sublinhando-se a não importância de saber se a vacina estava vencida ou não, porquanto tal aspecto “não impede de se admitir que o quadro de encefalite seja decorrente da vacinação de BCG aplicada nas crianças periciadas”; **d)** em *Manual de Vigilância Epidemiológica dos Eventos Adversos após Vacinação*, editado pelo próprio Ministério da Saúde, em 1998, são referenciados vários efeitos adversos atribuídos à vacinação BCG, a exemplo de abscessos subcutâneos, reação lupóide, restrições à movimentação (osteoarticulares) e distúrbios neurológicos, que se mostram compatíveis com o estado de deficiência física e mental das crianças.

10. Comprovados a ação estatal (administração de vacina BCG às crianças, sabendo-se de que esse simples ministério poderia desencadear reações adversas de gravidade, em relação às quais assumiu o risco), o resultado lesivo (comprometimento físico e mental dos menores) e o nexo causal entre a ação e o dano, é de se reconhecer a obrigação estatal de indenizar.

11. Nas reparações por dano moral, o Juiz não fica jungido ao *quantum* pretendido pelo autor, “ainda que o valor fixado seja consideravelmente inferior ao pleiteado pela parte” (STJ, Resp 345663, Rel. Min. Castro Filho, j. em 06.02.2003, publ. em DJ de 10.03.2003). Essa independência em relação à quantificação do dano moral é de tal ordem que se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 929 PB (2001.82.00.001863-8)

constitui mesmo em esteio ao posicionamento do STJ, no sentido de admitir, no âmbito da Corte, a revisão das circunstâncias fáticas que caracterizam os casos concretos - a dizer, a reapreciação da prova -, contornando-se, inclusive, a vedação da Súmula nº. 7, com vistas a evitar a fixação de valores marcadamente ínfimos ou abusivos (cf. STJ, Resp 703.194/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 19.08.2008, publ. em DJe 16.09.2008).

12. A indenização pelo dano moral deve ser assentada em vista da consideração conjunta, pelo Julgador, de vários critérios: a situação econômico-social das partes (ofensor e ofendido), o abalo físico/psíquico/social sofrido, o grau da agressão, a intensidade do dolo ou da culpa do agressor, a natureza punitivo-pedagógica do ressarcimento, ou seja, quanto a este último, sua potencialidade no desencorajamento de condutas ofensivas de igual natureza - a chamada "técnica do valor de desestímulo" como "fator de inibição a novas práticas lesivas" (cf. STJ, REsp 355392/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 26.06.2002, publ. em DJ de 17.06.2002).

13. Não se mostra abusiva a fixação de indenização por danos morais no valor de R\$200.000,00, para cada um dos menores que, com menos de 3 anos de idade, ao procurarem o Estado para se vacinarem, saíram da condição de crianças saudias, nascidas num ambiente sócio-econômico modesto, em que sua capacidade de estudo e trabalho teria importância futura, inclusive, para o melhoramento da qualidade de vida do grupo familiar, e passaram a ostentar retardo mental grave, surdez, epilepsia, movimentação restringida, inviabilizada uma vida normal, "condenados a uma vida parcial e limitada, cheia de empecilhos, cuidados e restrições" (trecho da sentença), dependentes que são de fortes drogas, inclusive de controle de agressividade, não podendo sair desacompanhadas sem perigo de se perderem, sequer tendo condições de efetivarem o asseio após as necessidades físicas, muito menos de se dedicarem ao estudo e ao trabalho. Note-se que se está falando de incapacidade absoluta, impingida a crianças muito pequenas, impedidas de usufruírem de todas as fases de sua vida de modo saudável.

14. A razoabilidade e a proporcionalidade na definição do *quantum* indenizatório foram respeitadas, inclusive diante dos parâmetros jurisprudencialmente construídos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da parte autora, valendo-se o magistrado de bom senso e tendo em conta as peculiaridades do caso, sem olvidar, contudo, a gravidade da lesão e o grau de culpa.

15. Correta a sentença ao não acatar o pedido autoral de indenização pelos danos materiais, ditos sofridos, no período entre a vacinação (1992) e o ajuizamento da ação (2000), porquanto, se tal prejuízo houve, foi em desfavor dos seus pais, que, no feito, são simples representantes dos autores, atuando em nome e no interesse desses.

16. É pacífico o entendimento de que o causador de lesão grave, que incapacite o lesado para o trabalho, deve ser condenado ao pagamento de ajuda econômica mensal vitalícia (pensão), existindo, desde o CC/1916 (art. 1.539), com repetição no CC/2002 (art. 950), expressa previsão legislativa: "Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu". Correta a sentença, assim, ao condenar os réus ao pagamento da referida parcela, bem como ao fixar como data de início do pagamento o momento da implementação da idade de 14 anos, porquanto a mínima prevista pelo Texto Constitucional para o início da vida profissional, ainda que na condição de aprendiz. Por outro lado,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 929 PB (2001.82.00.001863-8)

contudo, impõe-se a majoração da condenação sobre essa rubrica, porquanto ao defini-la em 2 salários-mínimos, a sentença não parece ter considerado a gravidade das limitações advindas com as lesões ocasionadas às crianças em questão. Assim, frente ao tipo de tratamento especial que elas devem receber e à situação econômica da mãe responsável, que sobrevive com um salário-mínimo de pensão por morte do marido, devendo dar atenção integral às crianças, majora-se a condenação para 4 salários-mínimos por autor.

17. Juros de mora fixados em 1% ao mês a partir da citação.

18. O art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela MP nº 2.180-35/2001, determina que “os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano”, de modo que não se mostra aplicável *in casu*, em que se discute o pagamento de indenização a particulares no âmbito da responsabilidade civil do Estado. Não se trata sequer de discussão sobre benefício previdenciário. Precedente do STJ: “O disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97 para fixação da taxa de juros moratórios, não se aplica à hipótese, por ser norma especial, de alcance limitado aos casos de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos” (AgRg nos EDcl no REsp 927.940/SE, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 07.08.2007, publ. em DJ 03.09.2007).

19. Correção monetária pelo *Manual de Cálculos da Justiça Federal*.

20. Honorários advocatícios corretamente calculados segundo a regra do art. 21, do CPC.

21. Dever-se-á oficiar ao Juízo Estadual da Comarca de domicílio dos autores, para fins de intimação do Ministério Público Estadual, a quem deverão ser prestadas contas, periodicamente, quanto à utilização do dinheiro resultante da presente condenação em favor, única e exclusivamente, dos menores.

22. Pelo provimento parcial da apelação dos autores e pelo não provimento da remessa oficial e das apelações dos réus.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação dos autores e negar provimento à remessa oficial e à apelação dos réus, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 06 de novembro de 2008. (Data do julgamento)

JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI
Relator